COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 10.531-C DE 2018

Altera a Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968, para proibir a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A ementa da Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a exportação de bens culturais bibliográficos brasileiros."

Art. 2° A Lei n° 5.471, de 9 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica proibida, sob qualquer forma, a exportação de bens culturais bibliográficos, a exemplo de:

- I livros e folhetos sobre o Brasil
 publicados até o final do século XIX;
- II livros e folhetos impressos no Brasil
 até o final do século XIX;
- III periódicos manuscritos feitos no
 Brasil ou relacionados com a história do Brasil,
 configurados como jornalismo epistolar;
- IV exemplar ou conjunto de periódicos impressos cujo primeiro número ou volume, mesmo sob outro título, seja sobre o Brasil e tenha sido impresso no Brasil até o final do século XIX;



V - partituras manuscritas ou impressas no Brasil, ou de artistas brasileiros, datadas até 1930;

VI - obras iconográficas impressas artesanalmente no Brasil, em qualquer técnica de gravura, ou que se relacionem com a história do Brasil, até o final do século XIX.

Parágrafo único. (Revogado).

- a) (revogada);
- b) (revogada)."(NR)

"Art. 2º Poderá ser permitida, para fins de interesse cultural, a juízo da autoridade federal competente, a saída temporária do País de itens do patrimônio bibliográfico brasileiro referidos no art. 1º desta Lei."(NR)

"Art. 3° A infringência ao disposto nesta Lei acarretará punição nos termos do art. 334-A do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as apreensões dela decorrentes deverão ser efetivadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. (Revogado).

- § 1º Fica a autoridade competente obrigada a divulgar, publicamente, o patrimônio apreendido nos termos desta Lei e a buscar identificar sua procedência para efetuar a devolução.
- § 2° Enquanto os legítimos proprietários dos bens culturais apreendidos não forem devidamente identificados, os bens apreendidos permanecerão à



disposição dos órgãos públicos federais competentes."(NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2021.

Deputado ENRICO MISASI Relator

